CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
CASCAVEL
Recebido em 3/7/15
Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 121 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária Nº 67 de 2015.
Autoria: Vereador João Paulo.
Relator: Vereador Aldonir Cabral.
Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Institui o Programa "Cascavel Sorridente" na Rede Municipal de Ensino de Cascavel e dá outras providencias.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O presente projeto de lei visa instituir uma politica de Saúde Pública nas Escolas da rede municipal de ensino voltado para a higiene bucal, através de procedimentos como orientação e palestras aos alunos e pais, escovação diária e além de outros procedimentos educativos não definidos. Complementa ainda, instituindo o fornecimento de "kits" de higiene bucal, os quais deverão conter creme dental, escova dental, higienizador lingual e fio dental

Para a análise deste projeto, utilizo-me do Decreto Lei Federal Nº 6.286 de 2007, o qual Institui o Programa Saúde na Escola – PSE, sendo que o mesmo está em pleno vigor e determina como deverá ocorrer a implementação das ações que atendam dentre outras à saúde bucal dos alunos da rede pública no âmbito do Município.

Art. 4º As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:

[...]

V - avaliação da saúde e higiene bucal;

[...]

De igual modo, façamos a análise do artigo seguinte o qual assim dispõe:

Art. 5º Para a execução do PSE, compete aos Ministérios da Saúde e Educação, em conjunto:

I - promover, ***respeitadas as competências próprias*** *de cada Ministério, a articulação entre as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e o SUS;*

[...]

§ 1o ***Caberá ao Ministério da Educação*** *fornecer material para implementação das ações do PSE, em quantidade previamente fixada com o Ministério da Saúde,* ***observadas as disponibilidades orçamentárias.***

§ 2o ***Os Secretários*** *Estaduais e* ***Municipais de Educação e de Saúde definirão conjuntamente as escolas*** *a serem atendidas no âmbito do PSE, observadas as prioridades e metas de atendimento do Programa. (grifei)*

Percebe-se a clara delegação da competência às Secretarias de Educação e de Saúde para a regulamentação das ações previstas, respeitando prioridades e disponibilidade orçamentária.

Considerando que as Secretarias sejam Municipais ou Estaduais, são órgãos do Poder Executivo, subordinados à Administração Pública, observa-se a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo conforme consagração de nossa Carta Magna através do principio da separação dos poderes, e ainda no artigo 61, § 1°, II, b, *"in verbis"*:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

[...]

b) ***organização administrativa*** *e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.*

[...] (grifei)

Analisando agora a obrigatoriedade imposta pelo presente projeto de lei, em seu artigo 2º, o qual traz que as escolas receberão os "kits" para a execução do programa, no entanto o projeto não define quem os fornecerá, supondo que se refira ao Poder Público Municipal como responsável pelo fornecimento. Neste caso, caso fosse possível a proposição do presente quanto a competência, esbarraria novamente em outro vício, a saber, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual regula assim:

> ***Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.***
>
> *Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
>
> *I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;***
>
> *II - **declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***
>
> *§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*
>
> *I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*
>
> *II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*
>
> *§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*
>
> *§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3o do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1o, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1o do art. 4o, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2o, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2o, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2o, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1o não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de

remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

(grifei)

Realizadas as considerações necessárias, opino pelo parecer CONTRÁRIO ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO

Pelas Conclusões do Relator – Vereadores Vanderlei do Conselho e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 30 de junho de 2015.

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Jaime Vasatta / PTN
Membro